

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU - ESTADO DE SÃO PAULO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2026
PROCESSO Nº 0300004693/2026-PG-3**

SARANDI TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Consta no Edital que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, tendo como derradeiro prazo para impugnação dia **06/08/2026**, sendo perfeitamente cabível a presente impugnação, eis que tempestiva.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz) e Cascavel-PR (Filial), atendendo, inclusive o Estado de São de Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2026, o Município de Jahu abriu processo licitatório **objetivando a aquisição de mini pá carregadeira para atender as demandas da secretaria de meio ambiente na execução**

de serviços de zeladoria, de acordo com as especificações constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

A Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, pretende participar do certame. Ocorre que, da análise detida sobre os requisitos do Edital e do Termo de Referência, verifica-se a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

DA MINI PÁ CARREGADEIRA

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios da legalidade, igualdade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O objetivo primordial é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, garantindo o tratamento isonômico e a justa competição.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea “c” da referida Lei, é expressamente vedado aos agentes públicos admitir ou incluir situações que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato e que venham a restringir o caráter competitivo do certame. Ademais, o próprio edital, no seu item 26.1, determina que as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Analizando o detalhamento do objeto no Anexo IV (e no Termo de Referência), verifica-se a exigência de cláusulas restritivas tais como a exigência que a mini carregadeira possua "*altura máxima de descarga mínima de 2.781 mm*".

Ocorre que a fixação de um patamar mínimo de 2.781 mm para a altura de descarga revela-se excessivamente específica e restritiva para a finalidade de serviços de zeladoria descrita no edital. O equipamento LiuGong 375B, referência em robustez e eficiência, possui um vão livre de despejo à altura máxima de descarga de 2.220 mm.

A exigência de exatos 2.781 mm atua como uma barreira técnica que exclui fabricantes de renome mundial, limitando a participação de equipamentos de alto desempenho cujas características são plenamente suficientes para o carregamento de caminhões e caçambas utilizados em manutenção urbana.

Manter tal métrica sem uma justificativa técnica que comprove sua indispensabilidade absoluta para o interesse público configura direcionamento do certame, impedindo o Município de Jahu de obter propostas tecnicamente capazes e potencialmente mais vantajosas economicamente.

O desempenho operacional deve ser avaliado pelo conjunto do projeto e não por um parâmetro dimensional isolado que não produz ganho operacional proporcional ao impacto na restrição da disputa.

Pelo exposto, requer a retificação do descritivo técnico permitindo equipamentos com altura máxima de descarga mínima de 2.220 mm.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa conjuntura, as características técnicas do edital devem ser alteradas para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos do artigo 37, XXI, CF, ressaltando-se que somente exigências de qualificação técnica e econômica permaneçam quando são indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Por isso, faz-se necessário a manutenção dos requisitos supracitados, em atenção aos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*.

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a alteração do Edital de Licitação, permitindo equipamentos com **altura máxima de descarga mínima de 2.220 mm.**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, para o fim de promover as alterações descritas acima, **sob pena de nulidade do Edital.** De igual modo, requer que republique o Edital com nova data para a sessão, conforme o Art. 9º, inciso I, alínea "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi-PR, 6 de agosto de 2026.

ODAURO DE
CARVALHO
VITORIANO:06629896
947

Assinado de forma digital
por ODAURO DE CARVALHO
VITORIANO:06629896947
Dados: 2026.08.06 14:12:29
-03'00'

SARANDI TRATORES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300004693/2026-PG-3

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SARANDI TRATORES LTDA., em face dos termos estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 106/2026, cujo objeto consiste na aquisição de mini pá carregadeira destinada ao atendimento das demandas da Secretaria de Meio Ambiente na execução de serviços de zeladoria.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas características técnicas estabelecidas para o equipamento restringiriam indevidamente a competitividade do certame, concentrando sua insurgência na exigência de **altura máxima de descarga mínima de 2.781 mm**.

Argumenta que o equipamento **LiuGong 375B**, comercializado pela impugnante, possui vão livre de despejo à altura máxima de descarga de **2.220 mm**, entendendo que tal dimensão seria suficiente para as atividades a serem desempenhadas pela Administração.

Defende, assim, que a especificação de 2.781 mm constituiria barreira técnica injustificada à participação de outros fabricantes, requerendo a alteração do descritivo para admitir equipamentos com altura máxima de descarga mínima de **2.220 mm**, bem como a consequente republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dela se **CONHECE**, passando-se à análise de seu mérito.

III – DO MÉRITO

No mérito, contudo, **não assiste razão à impugnante**.

A controvérsia consiste em determinar se a exigência de altura máxima de descarga mínima de **2.781 mm** representa restrição indevida à competitividade ou se constitui especificação técnica legitimamente estabelecida pela Administração em função de sua necessidade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 efetivamente determina que os procedimentos licitatórios observem, entre outros, os princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, planejamento e busca da proposta mais vantajosa.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Todavia, a preservação da competitividade **não significa que a Administração esteja obrigada a elaborar suas especificações técnicas de modo a permitir a participação de todo e qualquer equipamento existente no mercado.**

A definição do objeto constitui consequência direta da necessidade administrativa previamente identificada. Compete à Administração estabelecer, mediante critérios técnicos, as características mínimas necessárias para que o bem adquirido apresente desempenho compatível com a finalidade pública pretendida.

A vedação legal incide sobre exigências **impertinentes, irrelevantes, arbitrárias ou desproporcionais**, e não sobre toda característica técnica que, porventura, impeça determinado modelo ou fabricante de participar da disputa.

Há, portanto, distinção substancial entre **restrição indevida à competitividade e delimitação técnica legítima do objeto.**

A competitividade não constitui valor absoluto capaz de se sobrepor à necessidade administrativa. Ampliar o universo de participantes mediante redução de requisito considerado necessário pela área requisitante poderia resultar na aquisição de equipamento que, embora economicamente competitivo, apresentasse desempenho operacional inferior ao efetivamente demandado pelo Município.

IV – DA ALTURA MÍNIMA DE DESCARGA

A impugnante questiona especificamente a exigência de **altura máxima de descarga mínima de 2.781 mm**, defendendo sua redução para **2.220 mm**.

Ocorre que a argumentação apresentada não demonstra, objetivamente, a ilegalidade do parâmetro estabelecido.

Ao contrário, verifica-se que a medida de **2.220 mm** pleiteada coincide precisamente com a característica técnica do equipamento **LiuGong 375B**, comercializado pela própria impugnante. Esta afirma expressamente que seu equipamento possui vão livre de despejo à altura máxima de descarga de 2.220 mm e, em seguida, requer que o Edital passe a admitir exatamente essa medida.

Tal circunstância, por si só, evidentemente não invalida o pedido, mas tampouco constitui fundamento suficiente para obrigar a Administração a alterar a especificação estabelecida.

Para que se reconhecesse efetiva restrição indevida à competitividade, seria necessário demonstrar que o requisito de 2.781 mm é **tecnicamente desnecessário, desproporcional ou dissociado da necessidade administrativa**, não bastando comprovar que determinado modelo existente no mercado não o atende.

A Administração **não possui obrigação jurídica de adaptar as características do objeto às especificações comerciais de determinado fabricante ou fornecedor.**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Ao contrário, a lógica deve operar em sentido inverso: cabe ao mercado fornecer equipamentos que atendam às necessidades legitimamente estabelecidas pela Administração, desde que essas necessidades estejam relacionadas à finalidade da contratação e não tenham sido artificialmente construídas para favorecer marca ou fornecedor específico.

V – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Também não merece acolhimento a alegação de que a mera exclusão de determinados equipamentos ou fabricantes configuraria, automaticamente, violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

Toda especificação técnica produz algum grau de delimitação do universo de produtos aptos ao fornecimento.

Potência, capacidade, dimensões, altura operacional, capacidade de carga, características hidráulicas, peso operacional e demais elementos técnicos naturalmente distinguem equipamentos que atendem à necessidade administrativa daqueles que não a atendem.

O que a legislação proíbe é a utilização de especificações **arbitrárias ou injustificadas**, especialmente aquelas capazes de direcionar o objeto para produto ou fornecedor específico sem correspondência com uma necessidade administrativa legítima.

A impugnante sustenta que equipamentos com altura de descarga de 2.220 mm seriam suficientes para o carregamento de caminhões e caçambas utilizados na manutenção urbana. Contudo, tal afirmação representa essencialmente a avaliação técnica da própria interessada e **não demonstra que a necessidade definida pela Administração seja inexistente ou ilegítima.**

Não compete ao particular substituir a avaliação administrativa acerca do desempenho operacional pretendido simplesmente porque dispõe de solução diversa que considera suficiente.

VI – DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A impugnante invoca ainda os princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, sustentando que todos os potenciais fornecedores devem possuir igualdade de oportunidade para participação no procedimento.

A isonomia, entretanto, deve ser compreendida como **igualdade de condições entre aqueles que sejam capazes de atender às necessidades objetivamente estabelecidas pela Administração**, e não como direito subjetivo de todo fornecedor à alteração das especificações para tornar seu produto elegível.

O instrumento convocatório estabelece condições uniformes para todos os participantes. Qualquer empresa que disponha de equipamento que satisfaça os requisitos mínimos poderá concorrer em igualdade de condições.

A circunstância de determinado modelo comercial não alcançar um parâmetro mínimo não





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

caracteriza, isoladamente, tratamento discriminatório.

Aceitar raciocínio contrário significaria admitir que cada potencial fornecedor pudesse exigir a redução ou modificação das características técnicas do objeto sempre que o produto de seu portfólio não atendesse integralmente ao Edital, situação incompatível com o planejamento das contratações públicas e com a própria prerrogativa administrativa de definir adequadamente sua necessidade.

VII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

Igualmente não prospera a alegação de direcionamento.

A impugnante afirma que a manutenção da altura mínima de 2.781 mm, sem demonstração de sua "indispensabilidade absoluta", configuraria direcionamento do certame.

Entretanto, **direcionamento não se presume exclusivamente da existência de especificação que determinado produto não consiga atender.**

Para sua caracterização seria necessária a existência de elementos concretos que demonstrassem a adoção injustificada de características destinadas a favorecer determinado fabricante, marca ou fornecedor, ou combinação de requisitos sem pertinência com a necessidade administrativa.

Não foram apresentados, na impugnação, elementos concretos capazes de demonstrar que a altura mínima estabelecida conduz exclusivamente a determinado fabricante ou produto.

A simples circunstância de o equipamento comercializado pela impugnante possuir altura inferior àquela exigida não transforma o requisito, automaticamente, em cláusula direcionadora.

Ademais, o pedido formulado consiste justamente em substituir o parâmetro administrativo por outro que corresponde às características do equipamento comercializado pela própria interessada, circunstância que reforça a necessidade de cautela antes de alterar especificação técnica previamente definida apenas para possibilitar a participação de determinado produto.

VIII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Importante registrar, ainda, que a proposta mais vantajosa não se confunde necessariamente com aquela que apresente o menor preço nominal.

A vantajosidade deve ser aferida considerando a capacidade da solução de atender integralmente à necessidade administrativa, seu desempenho, funcionalidade, eficiência e adequação ao uso pretendido.

Consequentemente, não seria razoável ampliar a competição mediante flexibilização de característica considerada relevante para a execução das atividades municipais se essa flexibilização pudesse resultar na aquisição de equipamento operacionalmente inferior ao demandado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

O princípio da competitividade deve ser harmonizado com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, interesse público e seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões apresentadas pela **SARANDI TRATORES LTDA.** não demonstram a existência de ilegalidade, desproporcionalidade ou direcionamento na especificação questionada.

A impossibilidade de determinado modelo comercializado pela impugnante atender à altura mínima estabelecida não constitui, isoladamente, fundamento para modificação do objeto.

A Administração possui competência para estabelecer características mínimas necessárias à satisfação de sua demanda, desde que pertinentes à finalidade da contratação, não estando obrigada a reduzir seus requisitos técnicos para adequá-los ao portfólio de determinado fabricante ou fornecedor.

A própria impugnante requer que o parâmetro seja reduzido de **2.781 mm para exatamente 2.220 mm**, medida correspondente ao equipamento LiuGong 375B por ela comercializado, sem demonstrar objetivamente que o parâmetro estabelecido pela Administração seja tecnicamente ilegítimo.

X – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios e disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente diante da ausência de demonstração de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, decide-se:

- a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **SARANDI TRATORES LTDA.**, por tempestiva;
- b) no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a exigência de altura máxima de descarga mínima de **2.781 mm** estabelecida no instrumento convocatório e seus anexos;
- c) MANTER inalterados os termos do **Pregão Eletrônico nº 106/2026**, inclusive quanto à data designada para realização da sessão pública, caso não exista outra circunstância administrativa que determine sua alteração.

Dê-se ciência à interessada.

Publique-se na forma legal.

Jahu/SP, 11 de agosto de 2026.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fis. _____

Eduardo Santos de Mattos

Pregoeiro / Departamento de Licitações e Contratos

Prefeitura da Estância Turística de Jahu

